

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.006642/89-98
RECURSO Nº. : 105.461
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1985 a 1987
RECORRENTE : ETCO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.894

NULIDADES: Os casos taxativos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são enumerados no art. 59 do Decreto 70.235/72. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do precitado Decreto, não se justifica argüir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo autuado demonstra conhecer os fatos motivadores do lançamento de ofício, ao manifestar sua defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE. Não cabe arguição de nulidade do lançamento e da decisão, se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se concretizaram e o mesmo demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram o procedimento de ofício, ao se manifestar quanto ao mérito e contra a decisão monocrática.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Cabível a glosa da correção monetária do patrimônio líquido sobre as parcelas do lucro consideradas disfarçadamente distribuídas.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 347, I, "a", estão obrigadas a proceder à correção monetária da totalidade das contas do ativo permanente todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

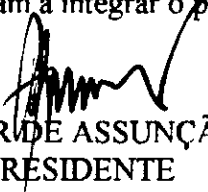
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ETCO ENGENHARIA LTDA.



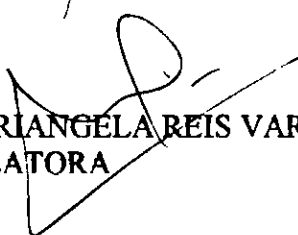
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.006642/89-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.894

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRESIDENTE



MARIÂNGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, Ausentes, justificadamente, os conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.006642/89-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.894

RECURSO Nº. : 105.461
RECORRENTE : ETCO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

ETCO ENGENHARIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 198/201, da decisão prolatada às fls. 168/192, da lavra da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 146, referente ao IRPJ, exercícios de 1985 a 1987.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

- 1) excesso de correção monetária do patrimônio líquido, decorrente da distribuição disfarçada de lucros;
- 2) omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação com documentos hábeis, da efetiva origem e entrega do numerário à empresa;
- 3) omissão de receita de correção monetária de balanço, face a ausência da atualização de bens pertencentes ao ativo permanente.

A empresa impugnou a exigência (fls. 155/162), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a fiscalização cometeu equívocos ao preencher os quadros demonstrativos que serviram de base para a autuação;
- b) que as salas ditas como adquiridas no ano-base de 1983, na realidade, foram negociadas em dezembro de 1984, conforme consta do livro diário, sendo que a data constante no contrato de compra e venda não é correta;
- c) que o item relativo à omissão de receitas está plenamente comprovado nos autos a efetiva entrega do numerário para a empresa, mas no caso da manutenção do presente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.006642/89-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.894

item, o valor considerado como receita omitida deveria integrar o patrimônio líquido da impugnante para fins de correção monetária de balanço.

Informação fiscal às fls. 164/166, opinando pela manutenção do feito.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

OMISSÃO DE RECEITA.

Os suprimentos de caixa devem ter sua origem e sua efetiva entrega comprovadas por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores supridos, sob pena de presunção juris tantum de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Estão obrigadas a proceder à correção monetária da totalidade das contas do ativo permanente todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

O valor do empréstimo considerado lucro distribuído disfarçadamente será deduzido dos lucros acumulados e reservas de lucros para efeito de correção monetária do patrimônio líquido.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há de se falar em cerceamento de defesa quando o lançamento explicitar a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

DECADÊNCIA.

A preliminar de nulidade não deve ser invocada quando a autuação não abranger fatos geradores alcançados pelo instituto da decadência tributária.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.006642/89-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.894

Ciente da decisão de primeira instância em 24/12/92 (AR fls. 197), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 198/201, protocolo de 12/01/93, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório. .

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.006642/89-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.894

VOTO

CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Entendo sem fundamento a preliminar de nulidade e de cerceamento do direito de defesa, pois o lançamento foi realizado com a observância das normas processuais, estando os fatos perfeitamente descritos, bem como o enquadramento legal, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de anulação do feito. Além disso, verifica-se que as razões pelas quais se fundamenta o sujeito passivo não se concretizaram e o mesmo demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram o procedimento de ofício, ao se manifestar quanto ao mérito e contra a decisão monocrática.

Quanto ao mérito, o voto adota a mesma ordem de matérias constantes do relatório.

- Excesso de correção monetária do patrimônio líquido.

O presente item da autuação trata do registro a maior da despesa correção monetária de balanço sobre o patrimônio líquido, pela falta da dedução da conta de lucros acumulados e/ou reserva de lucros, das importâncias relativas a empréstimos caracterizados como distribuição disfarçada de lucros, efetuados aos sócios William Moura Santos e Durval Freire de Carvalho Olivieri, conforme o auto de infração lavrado, fls. 02, e auto de infração complementar de fls. 146.

No caso dos autos, os empréstimos efetuados aos sócios, até a data de 31 de dezembro de 1983, foram considerados como lucros disfarçadamente distribuídos, nos termos do inciso V, artigo 20 do Decreto-lei nº 2.065/83, o qual estabelece que "no caso de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.006642/89-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.894

lucros ou reservas após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo."

O Artigo 367 do Regulamento do Imposto de Renda determina que:

"Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60):

*...
V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo possui lucros acumulados ou reservas de lucros;"*

Com a nova redação dada pelo art. 20 do DL 2.065/83, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu a partir da formação dos lucros, e foi exatamente o que aconteceu no caso aqui discutido, cujos fatos encontram-se perfeitamente descritos nos termos dos diplomas legais acima citados.

Cabe reprimir o demonstrativo da distribuição de lucros elaborado pela decisão singular:

"...Dessa forma têm-se:

- VALORES DISTRIBUÍDOS DURANTE O P. B. DE 1984, AOS SÓCIOS:

Durval Freire de C. Olivieri ... CR\$ 47.728.632

William Moura Santos..... CR\$ 11.031.166 (20.949.789 - 9.918.623)

- TOTAL DISTRIBUÍDOCR\$ 58.759.798

- LUCRO ACUMULADO EM 31.12.83.. CR\$ 4.578.866

- LUCRO APURADO EM 31.12.84 CR\$ 33.489.196

- VALOR DISTRIBUÍDO EXCEDENTE DO LUCRO DISPONÍVEL EM 31.12.84 = CR\$ 20.691.736 (4.578.866 + 33.489.196 - 58.759.798)

- COEF. DE C.M. DO Ex/86 = 2,1936

*- VALOR DISTRIBUÍDO EXCEDENTE CORRIGIDO P/31.12.85
- 20.691.736 X 3,1936 - 66.081.128*

- VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA INDEFINITAMENTE COMPUTADA SOBRE A PARTE DO LUCRO APURADO EM 31.12.85, JÁ DISTRIBUÍDO NO VALOR DE CR\$ 66.081.128:

7:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.006642/89-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.894

CR\$ 66.081.128 x ORTN DEZ/86 / ORTN DEZ/85 - 1 - Cz\$ 45.734,74

COEF. DE C.M. DO Ex/87 - 0,6921"

Conforme depreende-se dos autos, os valores considerados como distribuição disfarçada de lucros, tiveram por base os balanços de 31/12/83, 31/12/84 e 31/12/85, tendo sido efetuado o lançamento de ofício sobre as parcelas relativas ao excesso de correção monetária do patrimônio líquido nos períodos-base de 1984, 1985 e 1986.

- Falta de comprovação do suprimento de caixa.

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização, a autoridade fiscal intimou a contribuinte (fls.20), a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos fornecidos à pessoa jurídica, contabilizados a título de empréstimos do sócios.

Face a não comprovação por parte da empresa, referidos suprimentos foram considerados como omissão de receita.

Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da pessoa jurídica, devem ser comprovados de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

A esse respeito, a legislação abordou a questão com o intuito de tolher a prática dos suprimentos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor no regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.006642/89-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.894

São considerados ilegítimos os suprimientos de caixa quando não for comprovado que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa.

Assinale-se que a comprovação adequada implica na comprovação cumulativa e indissociável tanto da boa origem dos recursos como de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a suspeita de omissão já mencionada. A própria lei, através do § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, veio consagrar a jurisprudência copiosa e pacífica, voltada nessa direção, de que as operações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa.

Desnecessário citar que os indícios não são os suprimientos em si, mas os suprimientos associados com a falta de comprovação hábil e idônea da boa origem dos recursos supridos e de sua efetiva entrega à empresa.

A própria norma legal, abrigada no artigo 181 do RIR/80, reconhece implicitamente que o suprimento de caixa, quando incomprovadas a origem e entrega dos recursos, pode ser tido como presunção de omissão de receita, quando autoriza a autoridade tributária a arbitrar o valor dessa omissão com base no valor do próprio suprimento.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.

Também não há como considerar os efeitos da correção monetária sobre a reserva oculta, pois trata-se de omissão de receita considerada automaticamente distribuída aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

- Omissão de receita de correção monetária.

O artigo 347 do RIR/80, estabelece que:

“Art. 347 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10580.006642/89-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.894

exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos."

Pela simples leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que todos os bens que integram o ativo permanente da pessoa jurídica, devem ser corrigidos monetariamente por ocasião do balanço.

No caso em tela, a recorrente deixou de realizar a correção monetária das salas 402 e 403 do Edifício Rafael Gordilho, e dos lotes 1 A e 3 A, cuja contabilização foi efetuada nas contas do ativo circulante.

No que concerne ao fato de os bens terem sido registrados no ativo circulante, a autoridade lançadora tomou as devidas precauções de anexar aos autos (fls. 71/73), o contrato social de constituição da pessoa jurídica.

Referido instrumento, em sua cláusula segunda, estabelece o objeto da sociedade:

"Cláusula Segunda - Objeto: A sociedade terá por objeto (1) a prestação de serviços de projeto, consultoria e obras especiais de engenharia civil; de fundações e edificações; de engenharia sanitária; de obras marítimas; (2) a importação e exportação de bens e serviços relacionados com aquela atividade."

Não foi previsto, portanto, no objeto social, a compra e venda de imóveis, razão pela qual o tratamento contábil dos imóveis por ela adquiridos, deve se restringir ao ativo permanente, sub-grupos de investimentos ou imobilizado, e não ao ativo circulante.

Por outro lado, a alegação de erro de datilografia no preenchimento do contrato de compra e venda, como sendo o ano de 1984 e não o de 1983, cabe citar a decisão de primeira instância, que muito bem apreciou a matéria, ao se referir que:

*"... As argumentações não procedem, tendo em vista que:
Conforme cláusula primeira do contrato, o mesmo foi adquirido através de financiamento do Econômico S/A, Crédito Imobiliário - Casa Forte."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.006642/89-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.894

contrato de 21.12.83, conforme cópia do contrato às fls. 45 a 66, firmado em 21 de dezembro de 1983 e repassado pelos sócios nesta mesma data e condições para a empresa ETCO ENGENHARIA LTDA., conforme cópia dos contratos às fls. 67 a 70.

O fato é corroborado à vista da Declaração de Rendimentos dos sócios William Moura Santos e Durval Freire de Carvalho Olivieri, conforme cópias das declarações de bens - Anexo 5, apensados aos processos nºs 10580-006648/89-74 e 10580-006647/89-10, respectivamente, que na oportunidade juntamos cópias ao presente, fls. 131 e 132, as quais não constam as salas 403 e 402 do Ed. Rafael Gordilho nas situações em 31 de dezembro de 1983 e 31 de dezembro de 1984.

Ademais, como poderia a empresa firmar um contrato em 21 de dezembro de 1984, se efetuou o pagamento das prestações dos meses de janeiro a novembro de 1984, nas condições estabelecidas no contrato às fls. 46 e 57, conforme valores contabilizados na ficha razão conta 1.181 - 8.172 às fls. 40.

Quanto aos lotes 1 A e 3 A, conta 11825719, os mesmos já constavam do ativo da empresa - conta 1.182 - Terrenos a Comercializar, desde o balanço encerrado em 31.12.83.

Ressalte-se que os lotes retro mencionados não constavam da declaração de bens do sócio Durval Freire de Carvalho Olivieri nas situações de 31 de dezembro de 1983 e 31 de dezembro de 1984."

Dessa forma, entendo que o presente item não merece reparos.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 24 de janeiro de 1995.


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA